

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.321**Rio Branco-AC, 13/12/2023.**

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor Belisário Gomes de Souza Neto, matrícula 96970-1- Governo do Estado – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição**, do senhor **BELISÁRIO GOMES DE SOUZA NETO, matrícula 96970-1**, no cargo de Professor de Nível Superior – 30 horas, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pela Portaria nº 507, de 11/08/2021, publicada no DOE nº 13.106, de 13/08/2021.

A análise técnica concluiu que a concessão atendeu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressalvando, no entanto, a incorreção no enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria na Referência “J”, adequada ao caso, nos termos da Súmula nº 02/2016 (fls. 83/85).

Observa-se que o servidor ingressou nos quadros do Estado, em 1º/03/1984 (fls. 16 e 26) e foi aposentado no cargo de Professor P2-30 Horas, Classe II, Referência “H”, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, quando deveria ser Referência “J”, pois contava com mais de 35 anos de tempo na carreira (LCE nº 67/1999, art. 29, § 8º, com a redação da LCE nº 274/2013).

Ressalte-se que acumula aposentadoria no cargo de “Técnico em Educação” no Estado, conforme os documentos de folhas 05 e 06, na hipótese excepcionada pela alínea “b” e § 10, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando-se os precedentes desta Corte de Contas e, em particular, o disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência correta, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, bem ainda pela notificação do beneficiário para as providências que entender cabíveis.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe